



VOTO

PROCESSO: 00058.521304/2017-05

INTERESSADO: ABV - AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DAS RAZÕES DO VOTO

1.1. Trago à apreciação da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC o Pedido de Reconsideração [1] apresentado pela Concessionária Aeroportos Brasil - Viracopos S.A. contra a sanção de advertência aplicada pela Diretoria Colegiada da ANAC, em Decisão Administrativa proferida na 17ª Reunião Deliberativa, realizada em 05 de novembro de 2019. [2]

1.2. Conforme estabelecido nos *incisos XXI e XXIV do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005*, compete à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte.

1.3. Com efeito, o *§1º do art. 56 da Lei nº 9.784/1999*, combinado com o *inciso XLIII do art. 8º da Lei nº 11.182/2005* e com o disposto no *art. 9º do Regimento Interno da ANAC*, aprovado pela *Resolução nº 381*, de 14 de julho de 2016, atribuiu à Diretoria, em regime de colegiado, analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.4. Vale afastar, de pronto, o denominado Pedido de Reconsideração pela Concessionária, no caso em tela trata, na realidade, de Pedido de Revisão nos termos delineados pelo *art. 65 da Lei 9.784/1999*. Segundo a legislação aplicável à espécie, tal pedido de revisão, que pode ser deflagrado a qualquer tempo, pela própria Administração ou pelo interessado, possui alguns pressupostos específicos, a saber, a existência de fatos novos ou de circunstância relevantes, e que estes sejam aptos a alterar a decisão sancionatória anterior. [3]

1.5. Isso posto, e assumindo o caráter de pleito revisional previsto na *Lei de Processo Administrativo*, este Relator constatou que os documentos e fatos trazidos pela Concessionária repisam os argumentos já evidenciados no decorrer da instrução processual, não apresentam elementos aptos a preencher os requisitos para admissão do pedido de revisão (fato novo ou circunstância relevante) e são incapazes de alterar os fundamentos da Decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANAC, na 17ª Reunião Deliberativa.

1.6. Por essas razões, **NÃO CONHEÇO** do Pedido de Revisão interposto pela Concessionária Aeroportos Brasil - Viracopos S.A., com fundamento no *art. 65 da Lei 9.784/1999*, *inciso XLIII, no art. 8º da Lei nº 11.182/2005* e no *art. 9º do Regimento Interno da ANAC*, aprovado pela *Resolução nº 381*, de 14 de julho de 2016.

É como voto.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor

[1] Recurso à Diretoria Pedido de Reconsideração_ABV (SEI nº 3763490)

[2] Despacho ASTEC SEI nº 3702786 e Voto do Diretor Relator (SEI 3612468)

[3] Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada." (g.n.)



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 24/01/2020, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3874900** e o código CRC **63CBC8CF**.

SEI nº 3874900